



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1072, DE 2021

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Mensagem nº 491 de 2021, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 01/10/2021 - 05/10/2021

**Deliberação da Medida Provisória:** 01/10/2021 - 29/11/2021

**Editada a Medida Provisória:** 01/10/2021

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 15/11/2021

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.

### CAPÍTULO II

#### DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, poderá editar atos normativos para disciplinar a aplicabilidade das taxas de fiscalização previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 3º São contribuintes da Taxa:

I - as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;

II - as companhias abertas nacionais e as companhias estrangeiras sujeitas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - as companhias securitizadoras;

IV - os fundos de investimento, independentemente dos ativos que componham sua carteira;

V - os administradores de carteira de valores mobiliários;

VI - os auditores independentes sujeitos a registro na CVM;

VII - os agentes autônomos de investimento;

VIII - os analistas e os consultores de valores mobiliários;

IX - as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM;

X - as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;

XI - as centrais depositárias de valores mobiliários e as demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado;

XII - as plataformas eletrônicas de investimento coletivo e as pessoas jurídicas, com sede no País ou no exterior, participantes de ambiente regulatório experimentais no âmbito da CVM;

XIII - o investidor, individual ou coletivo, pessoa natural ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior, registrado na CVM como titular de conta própria ou de carteira coletiva;

XIV - as agências de classificação de risco;

XV - os agentes fiduciários;

XVI - os prestadores de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários; e

XVII - os emissores de valores mobiliários dispensados ou não de registro na CVM, inclusive os emissores de certificados de depósito de valores mobiliários.

§ 1º Os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na CVM são isentos do pagamento da Taxa.

§ 2º O representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior é responsável pelo recolhimento da Taxa.” (NR)

“Art. 4º .....

I - anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III, inadmitido o pagamento **pro rata**;

II - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, incluídas as hipóteses de dispensa de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV; e

III - por ocasião do pedido de registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, conforme o disposto nesta Lei, ou da emissão de ato autorizativo equivalente, na hipótese prevista no Anexo V, inadmitido o pagamento **pro rata** e com pagamento integral da Taxa independentemente da data do pedido.

§ 1º O valor da Taxa devido pelos fundos é o somatório dos valores indicados na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o patrimônio líquido de cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada subdivisão de classe prevista no regulamento do fundo.

§ 2º O valor da Taxa devido pelos fundos que não apresentem diferentes classes de cotas é aquele indicado na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o seu patrimônio líquido.

§ 3º O valor do patrimônio líquido a que se referem o § 1º e o § 2º será calculado da seguinte forma:

I - pela média aritmética dos patrimônios líquidos diários apurados no primeiro quadrimestre do ano civil; ou

II - com base no valor calculado no último dia útil do primeiro quadrimestre do ano para aqueles que não apuraram diariamente o valor de seu patrimônio líquido.

§ 4º O valor da Taxa devido pelos contribuintes das demais faixas previstas no Anexo I e no Anexo V é indicado:

I - de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior; ou

II - na hipótese de participante constituído posteriormente, pelo menor valor de taxa previsto na faixa aplicável ao contribuinte.

§ 5º Nas hipóteses previstas no Anexo II, o recolhimento inicial ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da data do registro na CVM.

§ 6º Nas hipóteses previstas no Anexo III, o valor da Taxa é calculado de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.

§ 7º Nas hipóteses previstas no Anexo IV, o valor da Taxa é calculado em função do valor da oferta pública expresso em reais.

§ 8º Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

§ 9º Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta pública de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 5º A Taxa deve ser recolhida:

I - nas hipóteses previstas nos Anexos I, II e III, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano;

II - nas hipóteses previstas no Anexo IV:

a) com a protocolização do pedido de registro na CVM, no caso de ofertas públicas sujeitas a registro; ou

b) com a formalização da oferta pública de valores mobiliários ao mercado, no caso de ofertas dispensadas de registro; e

III - na hipótese prevista no Anexo V, com a protocolização do pedido de registro inicial na CVM como participante ou a emissão de ato autorizativo equivalente.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo estabelecido será atualizada na data do efetivo pagamento com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento e calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga; e

III - encargos de vinte por cento, substitutivos da condenação do devedor em honorários de advogado e calculados sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que será reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

.....

§ 3º Serão devidos na integralidade os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III pelos contribuintes registrados na CVM por período inferior a trezentos e sessenta e cinco dias no ano de competência do tributo.” (NR)

“Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como dívida ativa com os acréscimos de que trata o art. 5º.” (NR).

“Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados pela CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.” (NR)

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11. ....

.....

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no § 11 caberá recurso na Comissão de Valores Mobiliários, em última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, conforme estabelecido em regimento interno.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.940, de 1989, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV e V a esta Medida Provisória.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.940, de 1989:

- a) o parágrafo único do art. 3º;
- b) as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 5º; e
- c) as Tabelas A, B, C e D;

II - o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - o art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, na parte em que inclui o § 12 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - o art. 52 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - o art. 12 da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009; e

VI - o art. 82 da Lei nº 12.249, de 11 de maio de 2010.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 1º de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**ANEXO I**

(Anexo I à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$)	TAXA (R\$)
1	Companhias abertas, companhias estrangeiras e companhias securitizadoras	Até R\$ 4.000.000,00	R\$ 15.715,61
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 450.000.000,00	R\$ 19.283,31
		De R\$ 450.000.000,01 a R\$ 2.000.000.000,00	R\$ 23.927,48
		De R\$ 2.000.000.000,01 a R\$ 80.000.000.000,00	R\$ 84.866,81
		Acima de R\$ 80.000.000.000,00	R\$ 559.814,88
2	Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até R\$ 5.000.000,00	R\$ 700,00
		De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00	R\$ 1.400,00
		De R\$ 60.000.000,01 a R\$ 180.000.000,00	R\$ 4.177,10
		De R\$ 180.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	R\$ 18.592,64
		Acima de R\$ 400.000.000,00	R\$ 112.795,40
3	Pessoas naturais e jurídicas que integram o Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários	Até R\$ 11.000.000,00	R\$ 3.759,06
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 70.000.000,00	R\$ 7.518,11
		De R\$ 70.000.000,01 a R\$ 700.000.000,00	R\$ 22.431,42
		De R\$ 700.000.000,01 a R\$ 30.000.000.000,00	R\$ 97.097,71
		Acima de R\$ 30.000.000.000,00	R\$ 530.880,38
4	Carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro (Investidores não residentes)	Até R\$ 11.000.000,00	R\$ 40.193,15
		De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 86.000.000,00	R\$ 74.508,59
		De R\$ 86.000.000,01 a R\$ 580.000.000,00	R\$ 89.410,38
		De R\$ 580.000.000,01 a R\$ 20.000.000.000,00	R\$ 134.960,94
		Acima de R\$ 20.000.000.000,00	R\$ 600.000,00
5	Fundos de investimento	Até R\$ 5.031.489,20	R\$ 3.162,29
		De R\$ 5.031.489,21 a R\$ 10.062.978,40	R\$ 4.743,42
		De R\$ 10.062.978,41 a R\$ 20.125.956,80	R\$ 7.115,15
		De R\$ 20.125.956,81 a R\$ 40.251.913,60	R\$ 9.486,88

		De R\$ 40.251.913,61 a R\$ 80.503.827,20	R\$ 12.649,14
		De R\$ 80.503.827,21 a R\$ 161.007.654,40	R\$ 20.238,66
		De R\$ 161.007.654,41 a R\$ 322.015.308,80	R\$ 30.357,96
		De R\$ 322.015.308,81 a R\$ 644.030.617,60	R\$ 40.477,29
		De R\$ 644.030.617,61 a R\$ 1.288.061.215,20	R\$ 50.596,62
		Acima de R\$ 1.288.061.215,20	R\$ 56.921,21
6	Mercados organizados de valores mobiliários, centrais depositárias de valores mobiliários e demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado	Até R\$ 4.000.000,00	R\$ 1.124,19
		De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 28.000.000,00	R\$ 2.248,38
		De R\$ 28.000.000,01 a R\$ 250.000.000,00	R\$ 9.753,99
		De R\$ 250.000.000,01 a R\$ 1.300.000.000,00	R\$ 65.123,73
		Acima de R\$ 1.300.000.000,00	R\$ 600.000,00
7	Plataformas eletrônicas de investimentos coletivos e pessoas jurídicas autorizadas a participar de ambiente regulatório experimental	Até R\$ 50.000,00	R\$ 530,00
		De R\$ 50.000,01 a R\$ 75.000,00	R\$ 536,40
		De R\$ 75.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 542,78
		De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 549,19
		Acima de R\$ 500.000,00	R\$ 555,59

1. Aplica-se a todos os tipos de fundos de investimento com registro na CVM, incluídos FIC, FDIC, FII e FIP.
2. O patrimônio líquido e a respectiva Taxa são atribuíveis a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada uma de suas subdivisões, nos termos do regulamento do fundo de investimento.
3. Na apuração do valor anual devido de Taxa, cada fundo de investimento, como contribuinte, deverá somar todos os valores de Taxa de Fiscalização atribuídos a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, aplicável a cada subdivisão de classe, nos termos de seu regulamento.
4. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

## ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa natural	R\$ 6.346,32
2	Prestadores de serviços de ações escriturais, prestadores de serviço de custódia fungível e de emissores de certificados de depósito de valores mobiliários	R\$ 38.077,72
3	Consultores de valores mobiliários - pessoa natural, prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa natural, agentes autônomos - pessoa natural e analistas de valores mobiliários - pessoa natural	R\$ 530,00
4	Consultores valores mobiliários - pessoa jurídica, agentes autônomos - pessoa jurídica e analistas de valores mobiliários - pessoa jurídica	R\$ 2.538,50
5	Prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa jurídica, agências de classificação de risco e agentes fiduciários	R\$ 9.519,43

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

### **ANEXO III**

(Anexo III à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

FAIXA	CONTRIBUINTE	ESTABELECIMENTOS: SEDE E FILIAL (QTD.)	TAXA (R\$)
1	Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa jurídica	Até 2 estabelecimentos	R\$ 12.692,56
		3 ou 4 estabelecimentos	R\$ 25.385,12
		Mais de 4 estabelecimentos	R\$ 38.077,72

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

## ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA OFERTA	VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$)
Oferta pública de valores mobiliários	0,03%	R\$ 809,16

1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da oferta ser inferior.
2. Não haverá sobreposição ou dupla cobrança de Taxa de Fiscalização na hipótese de oferta concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários.

## ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

	VALOR DA TAXA (%)
Pedidos de registro inicial na CVM como participante do mercado de valores mobiliários	25% do valor da taxa anual aplicável a partir dos critérios de enquadramento previstos nos Anexos I, II ou III

1. Se concedido o registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, ou emitido ato autorizativo equivalente, será devido integralmente no ano dessa concessão o valor aplicável ao novo participante previsto nos Anexos I, II e III.

Brasília, 20 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que visa modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), oriunda do exercício do poder de polícia sobre o Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

**I. Modificação da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários**

2. Para a taxa de fiscalização advindas das atividades de fiscalização e supervisão da CVM, foram observadas premissas semelhantes: (i) neutralidade tributária para receitas correntes; e (ii) equidade, reduzindo-se a taxa para atores menores (em especial para pessoas físicas) e majoração para empresas com patrimônio líquido mais robustos, que, tendem a gerar maior demanda de supervisão. Espera-se que as alterações encorajem o ingresso de agentes de menor porte no mercado de capitais, em virtude da maior racionalidade na cobrança da taxa.

3. Outra atualização relevante na medida ora proposta é a elevação no rol de instituições que devem arcar com ônus da fiscalização. Ainda que os valores das taxas tenham sido atualizados, o texto da lei ainda refletia o cenário de sua edição, em 1989. O mercado de capitais nacional se desenvolveu e diversos atores surgiram. A lei atual busca ampliar o rol dos atores que são beneficiados pelo funcionamento organizado do mercado de capitais, mas que atualmente não contribuem.

4. Ainda em relação à taxa da CVM, procurou-se também incorporar em lei a jurisprudência adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à referência ao Patrimônio Líquido como um dos critérios para o estabelecimento da taxa. Esta atualização visa a trazer mais segurança jurídica à cobrança da taxa de fiscalização.

5. As principais razões para a urgência e relevância que justificam o envio das alterações via Medida Provisória são: (i) a necessidade de respeitar o princípio da anterioridade e (ii) o impacto econômico positivo esperado com o estímulo ao ingresso de novos atores no mercado. Caso o arcabouço legal não seja modificado neste ano as modificações na taxa da CVM, pelo princípio da anterioridade, só poderão ocorrer em 2022. Em um momento em que a economia brasileira se recupera de uma intensa retração, entende-se que o estímulo ao ingresso de atores menores em ambos os mercados regulamentados poderia auxiliar na retomada econômica. Além disso, eventuais correções que favoreçam os princípios da equidade e neutralidade devem ser implementadas com celeridade.

6. Com relação às “Receitas Recorrentes”, percebe-se que a estimativa indica a

manutenção da arrecadação do cenário-base. Já no que tange às “Receitas Não Recorrentes”, podemos observar que existe um aumento de arrecadação. Tal aumento decorre especialmente pela redefinição legal do fato gerador das emissões de valores mobiliários (incorporando, desta forma, as emissões dispensadas de registro na CVM), bem como o início de cobrança de Taxa de Fiscalização para pedidos iniciais de registro de agentes econômicos na Autarquia. Desse modo, temos um acréscimo total de receitas estimado em 14,06% em 2022, com expectativa de arrecadação de R\$ 568 milhões, mesmo valor esperado também para 2023 e para 2024.

7. Foram cumpridos os requisitos estabelecidos na LRF, no art. 127 da Lei nº 14.116/2020 e no art. 113 do ADCT, tendo sido encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal as proposições juntamente com os demonstrativos de adequação orçamentária e financeira produzidos pela CVM.

8. O início da validade da Medida Provisória possui condição específica para a taxa da CVM. Dado que ela será cobrada de forma anual, esta Medida Provisória será publicada de forma imediata para que a CVM e as entidades supervisionadas tenham tempo de se ajustar a medida, mas com efetiva cobrança dos valores apenas em 2022.

## **II. Alteração na forma recursal das multas cominatórias**

9. A Lei nº 6.385/76, em seu parágrafo 12 do artigo 11, prevê o Colegiado da Autarquia como órgão recursal diante das decisões proferidas pelos Superintendentes quanto à aplicação de multas cominatórias, aquelas aplicadas quando da inexecução de ordem da CVM, como, por exemplo, o não atendimento de pedidos de esclarecimentos na fase de supervisão ou investigação, nos termos do inciso II do caput e do inciso IV do § 1º do art. 9º desta Lei, ou ainda em decorrência do não envio no prazo regulamentar de informações periódicas.

10. A composição atual do Colegiado prevista no Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários inclui o Presidente da autarquia e mais quatro Diretores.

11. Com o passar dos anos e o incremento do mercado de capitais no país, houve um aumento significativo da participação do Colegiado em matéria recursal, dentre outras atribuições que foram se somando ao cotidiano da Alta Administração. A manutenção do Colegiado como instância recursal de decisões materialmente relevantes é importante e necessária. Entretanto, a aplicação de multas cominatórias não se enquadra nessa categoria de decisões.

12. Os valores diários das multas cominatórias são de, no máximo, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ou seja, quando comparados aos valores das multas de cunho punitivo, estes sim muito relevantes e vultuosos, não são materialmente significativos a ponto de ser imprescindível a análise pelo Colegiado dos recursos contra a decisão que lhes definiu.

13. A alteração normativa ora proposta está alinhada com a indispensabilidade de se buscar o máximo nível de racionalização e otimização das atividades desempenhadas pela CVM possível. Com efeito, o uso inteligente do instituto da desconcentração em todos os níveis da Autarquia é, indubitavelmente, uma das formas de viabilizar aquelas racionalização e otimização.

14. No que diz respeito, em especial, ao Colegiado da CVM, a manutenção em tal órgão de cúpula apenas das atribuições de atuar diretamente em temas centrais da regulação do mercado de capitais potencializa, inclusive, a sua condição para fazer face aos atuais e crescentes desafios no sopesamento das pautas regulatórias com a liberdade econômica.

15. É igualmente importante destacar que, a partir da aprovação do novo Regimento Interno (RI), pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, houve alteração na atribuição para a aplicação de multas cominatórias. No passado, tais multas eram aplicadas pelos Superintendentes,

de modo que fazia sentido que os recursos fossem apreciados pelo Colegiado, por ser o órgão hierarquicamente superior. Todavia, com o advento do novo RI, restou fixado que a atribuição para a aplicação de multas cominatórias é dos servidores titulares de cargos de nível superior (art. 84, IV), razão pela qual não se mostra razoável, tampouco proporcional, que os recursos permaneçam sendo dirigidos ao Colegiado da CVM.

16. Nesse sentido, diante do exposto, mostra-se necessária a alteração da lei de modo a possibilitar que o Regimento Interno disponha acerca da competência acima delineada, retirando-a do Colegiado, no seu formato atual.

17. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 491

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”.

Brasília, 1º de outubro de 2021.